

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **2796/2024-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de setembro de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi recebido o recurso hierárquico, mas no mérito improvido acolhendo-se integralmente os fundamentos jurídicos inseridos no Parecer n° 317/2025-CCVASP/PGE:**

a) pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de extensão e pagamento do Adicional de Participação em Serviços de Convênio, a título de contraprestação pecuniária pela cooperação técnico-jurídica vigente e que vierem a ser celebrados junto aos entes da Administração Indireta, aos Procuradores do Estado aposentados, nos termos do art. 179 da Lei n° 2.148/77; e

b) pela PREJUDICIALIDADE da análise de mérito quanto ao pedido de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência com os Procuradores do Estado inativos, diante da existência de discussão judicial prévia e em curso sobre a mesma matéria (Processo Judicial n° 201110305891), conforme entendimento pacificado no âmbito do Conselho Superior e respaldado pelo art. 11, § 5º, do Regimento Interno deste CONSUP. "

Em, 03 de outubro de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 3 de outubro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 4VHV-RSLN-GXPM-LRJA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/10/2025 19:22:47 (Docflow)

PROCESSO N° : 2796/2024
ASSUNTO : CONVÊNIOS PGE e HONORÁRIOS
INTERESSADA : EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE E OUTROS
CONCLUSÃO : IMPROVIMENTO
DESTINO : PGE/SE

**CONSULTA JURÍDICA - PROCURADORES DO ESTADO
INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO
ADICIONAL DECORRENTE DE CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO
TÉCNICO-JURÍDICA - NATUREZA PROPTER LABOREM -
GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO EFETIVO EXERCÍCIO DE
FUNÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS
PROVENTOS - EXTENSÃO DO PAGAMENTO DOS
HONORÁRIOS AOS PROCURADORES DO ESTADO
APOSENTADOS - DISCUSSÃO JUDICIAL REFERENTE AO
RATEIO DOS RESPECTIVOS HONORÁRIOS: PERDA DO
OBJETO - ART. 11, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO
CONSUP - ENTENDIMENTO DO STF - MANUTENÇÃO DO
PARECER N° 317/2025-CCVASP/PGE - IMPROVIMENTO
DO RECURSO HIERÁRQUICO.**

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo no qual os Procuradores de Estado aposentados, Eugênia Maria Nascimento Freire, José Alcides Vasconcelos Filho, Lélia Vieira Fortes Franco, Mário Luiz Britto Aragão, Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira, Ronaldo Ferreira Chagas e Wellington Matos do Ó, solicitam a extensão do Adicional de Participação em Convênio pago aos Procuradores da ativa a título de contraprestação pecuniária pela cooperação técnico-jurídica vigente e que vierem a ser celebrados junto aos entes da Administração Indireta, bem como o recebimento da verba relativa aos honorários advocatícios arrecadados pela PGE.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer n° 317/2025-CCVASP/PGE (fls. 12-28) de lavra da Procuradora do Estado Micheline Marinho Soares, devidamente aprovado por sua chefia imediata, no qual fora consignado o seguinte entendimento:

a) pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de extensão e percepção da remuneração própria da participação do convênio, junto à Administração Indireta, por parte dos procuradores aposentados, em razão da natureza do serviço prestado; e

b) pela **PREJUDICIALIDADE da análise de mérito** do pagamento dos honorários advocatícios em razão da sua discussão judicial (processo nº 201110305891).

Diante da repercussão do tema, excepcionalmente, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão da Procuradora-Chefe da CCVASP Rita de Cássia Matheus, de recebimento do Pedido de Reconsideração como se Recurso Hierárquico fosse e encaminhamento para exame da matéria pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/96, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira.

É o que cabe relatar.

II - MÉRITO

O Convênio, como instrumento de ajuste administrativo firmado entre pessoas jurídicas de direito público ou entre estas e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para a execução de programa, projeto-atividade, plano de trabalho ou realização de evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação e sem objetivo de lucro, encontra seu fundamento de validade no art. 241¹ da Constituição Federal.

Nas palavras do jurista José dos Santos Carvalho Filho²:

"Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

...

¹ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ªed.rev.ampl.eatual., São Paulo: Atlas.

(...); no convênio, ... o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é almejado pelas partes no contrato."

Nesse contexto, estão os convênios celebrados entre a Procuradoria-Geral do Estado e as entidades da Administração Indireta, tendo em vista o interesse público, no sentido de viabilizar a continuidade na prestação de assistência técnico-jurídica decorrente do perecimento do quadro de procuradores nessas entidades.

Tais instrumentos, firmados por meio de Termos de Cooperação Técnica, vêm sendo utilizados, desde o ano de 2015, entre algumas entidades da Administração Indireta e a PGE, em observância ao art. 2º, IV e XII, da Instrução Normativa nº 03/2013 da Controladoria-Geral deste Estado, que disciplina a celebração, dentre outros ajustes, de Convênios e Termos de Cooperação Técnica, conceituando-os da seguinte maneira:

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

IV - Convênio - Instrumento que pactua a transferência de recursos públicos visando à execução de programas, projeto/atividade ou ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação que tenha como partícipes órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, ou entidades civis devidamente organizadas, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam reconhecidas como de utilidade pública pela Assembleia Legislativa Estadual;

(...)

XII - Termo de Cooperação Técnica - Instrumento de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, inclusive com Organizações Não Governamentais - ONG's ou entidades particulares, desde que reconhecidas de utilidade pública por Lei Estadual, celebrado sem a necessidade de transferência de recursos ou de contrapartida financeira;

Para a execução dessa atividade de interesse recíproco, ajustada no Convênio, a Lei nº 2.148/77 - Estatuto do Funcionalismo Público - previu o Adicional de Participação em Serviços de Convênio em seus art's. 177 a 181:

Do Adicional de Participação em Serviços de Convênio

Art. 177. Poderá ser concedido Adicional de Participação em Serviço de Convênio ao Funcionário que participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeadas por convênios ou por recursos de receitas próprias de serviços. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995)

Art. 178. A percepção do Adicional de que trata o art. 177 desta Lei ficará condicionada ao atendimento dos seguintes **requisitos, entre outros** que vierem a ser estabelecidos em regulamento: (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)

I - **Previsão do Adicional pelo respectivo convênio, programa, projeto ou atividade;** (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)

II - **Seleção, pelo critério de confiança e de qualificação, dos funcionários que participarão dos serviços e farão jus ao Adicional;** (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)

III - **Pagamento do Adicional com recursos do respectivo convênio ou de receitas próprias de serviços, salvo se, de forma complementar, o Estado tenha que ampliar esses recursos em decorrência de maior dimensionamento do convênio, programa, projeto ou atividade.** (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995)

Parágrafo único. A aferição dos requisitos de confiança e qualificação será feita pelo Dirigente da Repartição executora do convênio, programa, projeto ou atividade. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995)

Art. 179. O funcionário fará jus ao Adicional enquanto participar dos serviços objeto do convênio, programa, projeto ou atividade, nas condições estabelecidas nesta subseção. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548,

de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)

Art. 180. *Caberá ao Dirigente da Repartição executora do Convênio designar os funcionários que participarão da execução dos respectivos serviços, e fixar o valor do Adicional, observado o disposto no art. 178 desta Lei. (Redação conferida pelo art. 4º da Lei nº 3.186, de 03 de junho de 1992)*

Art. 181. *O valor do Adicional poderá ser aumentado ou reduzido, no curso da execução do convênio, programa, projeto ou atividade, de acordo com as disponibilidades de recursos previstos e com a ampliação ou redução das respectivas atividades de execução. (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985) (Vide produção de efeitos no art. 2º da Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985)*

Da leitura desses dispositivos legais extraímos que a intenção do legislador foi compensar financeiramente os funcionários públicos partícipes da execução dos serviços objeto do convênio, remunerando-os por atividades além das ordinariamente desempenhadas, de caráter transitório e precário.

Trata-se de vantagem de nítido caráter *propter laborem* porque somente é devida enquanto o servidor estiver participando dos serviços objeto do convênio, como definido no art. 179 da Lei nº 2.148/77.

Não constitui, por conseguinte, vantagem de caráter geral, tampouco se incorpora automaticamente à remuneração para fins de extensão a inativos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que gratificações e adicionais vinculados ao desempenho de atividade específica ou ao exercício de função não podem ser estendidos a aposentados e pensionistas, pois dependem da efetiva prestação de serviço:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CHEFE DE

DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 e 284 DO STF. 1. A Corte de origem decidiu que a "LCE n. 58/2003 é norma de caráter geral, complementar à Constituição Estadual, que se supera a qualquer outra norma estadual de natureza ordinária, a exemplo da Lei Estadual n. 5.700/1993". Tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso ordinário, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 2. No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que **"as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos"** (RMS 37.941/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013). 3. Precedentes: AgInt no RMS 47.128/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/4/2017; (AgRg no RMS 19.900/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/4/2015, RMS 33 .045/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011, RMS 44.662/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento .
(STJ - AgInt no RMS: 54368 PB 2017/0143200-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). INTEGRALIDADE. IRREDUTIBILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC, E 317, § 1º, DO RISTF. 1. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1 021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF

impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento adotado pelo juízo a quo quanto à ausência de violação ao direito à irredutibilidade e à integralidade, no que se refere à gratificação de desempenho, não diverge da orientação desta Suprema Corte sobre o tema. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. (STF - RE: 1203956 PR 5076783-57.2014.4.04.7000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/04/2021)

Inclusive, o Tribunal de Justiça deste Estado já manifestou expressamente a natureza *propter laborem* do Adicional de Participação em Serviços de Convênio e sua impossibilidade de pagamento e incorporação aos proventos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DENOMINADO "CONVÊNIO CODISE". AUTOR, QUE LOTADO NA SEDETEC, PRESTOU SERVIÇOS NA CODISE. **ADICIONAL QUE FOI CONCEDIDO COMO FORMA DE BONIFICAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM SEDE DE CONVÊNIO.** INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS INTEGRAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. **O REFERIDO ADICIONAL QUE TEM CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO, NÃO FAZENDO PARTE DO CÁLCULO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.** INAPLICAÇÃO DO ART. 8º, XXVII, DA LEI 7.820/14. **INCABÍVEL INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM CONVÊNIO NA REMUNERAÇÃO DO AUTOR.** PRECEDENTE DESTES ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 201900716046 Nº único: 0025936-61.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 14/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - **ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇO DE CONVÊNIO** - PREVISÃO CONSTANTE NO ART. 177, DA LEI ESTADUAL Nº 2.548/85 - O REFERIDO ADICIONAL

É UMA VANTAGEM, CUJA **PERCEPÇÃO PRESSUPÕE O EFETIVO EXERCÍCIO EM CONDIÇÃO ESPECIAL**, QUAL SEJA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INCLUÍDOS EM PROGRAMAS OU ATIVIDADES CUSTEADAS POR CONVÊNIOS - SUPRESSÃO DO REFERIDO ADICIONAL - POSSIBILIDADE - **VANTAGEM DE CARÁTER PRECÁRIO - INEXISTENTE O FATO GERADOR, NÃO HÁ RAZÃO PARA A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO** - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 201300207454 Nº único: 0016737-59.2010.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 28/05/2013)

Assim, não há amparo jurídico para a extensão do referido adicional para os Procuradores inativos, uma vez que estes não exercem mais atribuições junto à Administração Indireta, condição indispensável ao recebimento da vantagem.

Quanto ao pedido de extensão da verba honorária, cumpre destacar que os honorários advocatícios, previstos no art. 85 do CPC e na Lei federal nº 13.327/2016, possuem caráter remuneratório e contraprestacional, destinando-se aos Procuradores que atuam em juízo na defesa dos interesses do Estado.

Ocorre que, desde 02/05/2012, tramita, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, a Ação Ordinária nº 201110305891, atualmente em fase de apelação (nº 202300727779) e embargos de declaração (nº 202300747162), cujo objeto é o mesmo pleitado nesta via administrativa, conforme se depreende do item III da petição inicial:

"...

(iii) seja condenado o réu a definitivamente incluir os autores/aposentados no rateio dos honorários de sucumbência concedido aos procuradores em atividade, em valor idêntico, condenando-os, ainda, a pagar, a título de parcelas vencidas, as diferenças em atraso da prestação requerida, devidas desde a concessão de suas aposentadorias, bem como as parcelas vincendas da referida gratificação, até a data da sua correta implantação nos contracheques dos autores, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, dado o caráter alimentar da verba, e correção monetária pela taxa SELIC, desde o mês da vantagem pecuniária devida."

Logo, ainda que os autores daquela ação judicial não sejam os mesmos subscritores deste requerimento administrativo, o objeto da demanda é idêntico: o rateio de honorários sucumbenciais aos inativos.

Dessa forma, a decisão judicial que vier a ser proferida naquela ação terá efeitos diretos e vinculantes sobre toda a categoria, atingindo, portanto, também os ora requerentes.

Por essa razão, o Conselho Superior da Advocacia Pública Estadual sedimentou, no art. 11, § 5º, do seu Regimento Interno, o entendimento pela impossibilidade de apreciação administrativa de matéria judicializada, conforme se depreende de precedentes constantes nas atas da 158ª Reunião Ordinária (10/05/2017) - Autos nº 015.000.13592/2011-6; da 170ª Reunião Extraordinária (20/12/2018) - Autos nº 022.000.03407/2018-6 - e da 176ª Reunião Ordinária (08/05/2019) - Autos nº 015.000.03301/2019-8.

Tal entendimento é corroborado por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme expresso na decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski no MS nº 38604/DF (06/10/2022):

" (...)

a atuação da instância administrativa, apesar de independente, deve se balizar segundo os ditames da lei, na interpretação conferida pelo Poder Judiciário, ao qual incumbe, nos termos da Constituição da República, dar a última palavra em matéria de direito."

(...)

"Em nosso sistema jurídico-constitucional, não se admite contestar a supremacia da atividade jurisdicional em relação aos julgamentos e decisões provenientes da Administração Pública, uma vez que os efeitos da coisa julgada só emanam dos órgãos judiciários."

Nesses casos, há evidente perda do objeto, na esfera administrativa, devendo o processo ser arquivado, com fundamento no princípio da jurisdição una, que reserva ao Poder Judiciário a competência última acerca das questões jurídicas.

Tanto é que a Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Organização e Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe), determina, em seu art. 84, II:

"Art. 84. Não pode ser revogado o ato:
(...)

II - que esteja sob apreciação judicial, quanto à competência para praticá-lo, à finalidade que o inspirou, e, quando for o caso, à forma."

Diante do exposto, considerando a existência de demanda judicial anterior e com objeto idêntico ao do presente requerimento, bem como os precedentes normativos e jurisprudenciais, que vedam a apreciação administrativa de matéria *sub judice*, entende-se que não há possibilidade de análise de mérito deste pleito no âmbito desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo RECEBIMENTO do Recurso Hierárquico, mas, no mérito, por seu **IMPROVIMENTO** ao **acolher integralmente os fundamentos jurídicos inseridos no Parecer nº 317/2025-CCVASP/PGE**:

a) pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de extensão e pagamento do Adicional de Participação em Serviços de Convênio, a título de contraprestação pecuniária pela cooperação técnico-jurídica vigente e que vierem a ser celebrados junto aos entes da Administração Indireta, aos Procuradores do Estado aposentados, nos termos do art. 179 da Lei nº 2.148/77; e

b) pela **PREJUDICIALIDADE** da análise de mérito quanto ao pedido de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência com os Procuradores do Estado inativos, diante da existência de discussão judicial prévia e em curso sobre a mesma matéria (Processo Judicial nº 201110305891), conforme entendimento pacificado no âmbito do Conselho Superior e respaldado pelo art. 11, § 5º, do Regimento Interno deste CONSUP.

É como voto.

Aracaju, 30 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente

Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado

Aracaju, 7 de outubro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DHSV-DXRM-EEHS-9EUN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/10/2025 08:43:13 (Docflow)